

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir a legitimidade ativa para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar.

De acordo com o previsto na referida proposta legislativa, a legitimidade ativa para a propositura de procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar já conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a quem tenha legítimo interesse se estenderá a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando-se sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

De acordo com a inclusa justificção, a indeterminação encontrada na referida previsão legal pode eventualmente levar a interpretações jurídicas equivocadas que deixem de reconhecer como detentoras de legítimo interesse para provocar a instauração do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar determinadas pessoas apenas



por não terem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 155, que “o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”. Estabeleceu-se ali, pois, a legitimação ativa concorrente para o procedimento com vistas à perda ou suspensão do poder familiar, atribuindo-se a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha legítimo interesse.

Todavia, o mencionado diploma legal, como destacou acertadamente a justificção deste projeto, não definiu o que é o “legítimo interesse” para pleitear as medidas, não estabelecendo tampouco requisitos que delineiem essa legítima ativa.

Ao examinar a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, proclamou, em julgamento de Recurso Especial (REsp 1203968, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019), o seguinte entendimento:

“A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, devendo a aferição do legítimo interesse ocorrer na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor em estado de vulnerabilidade. “

Portanto, a aferição da legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar deve ocorrer na análise do caso concreto, a fim de se “perquirir acerca do vínculo pessoal de sujeito ativo com o menor”, levando-se em conta os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.



É importante destacar que, atualmente, a realidade das famílias brasileiras é marcada pela composição de laços socioafetivos caracterizados pelos vínculos de afeto e de cuidado, não restritos, portanto, à mera consanguinidade; assim, é legítimo que a defesa dos direitos da criança ou do adolescente também possa ser realizada por aqueles que estejam efetivamente dedicados ao seu melhor interesse.

A doutrina do Direito de Família, conforme Maria Berenice Dias, define que a filiação socioafetiva pode ser considerada como decorrente da relação entre indivíduos sem laços biológicos de pais e filho, tendo como base a convivência e a afetividade recíproca.

Assim, considerando ser acertado o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, avaliamos que é de bom alvitre estabilizar a sua aplicação aos diversos casos, mediante a respectiva incorporação, de modo expresso, ao ordenamento jurídico.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 146, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-4864

